DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12362/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20793/2015
PROTOCOLO	: 1648530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 6.200 (SEIS MIL E DUZENTOS) METROS QUADRADOS DE GRAMA ESMERALDA
CONTRATADA	: IVO ARAUJO DE OLIVEIRA – ME
VALOR	: R$ 57.820,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE 6.200 (SEIS E MIL E DUZENTOS) METROS QUADRADOS DE GRAMA ESMERALDA – MUDAS DIVERSAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 034/2015 (fls. 150/152).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7473/2016 (fls. 182/185).

O objeto da contratação é a aquisição de 6.200 (seis e duzentos) metros quadrados de grama esmeralda e mudas diversas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10686/2017 (fls. 273/276).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-17185/2017 (fls. 277/278), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7473/2016 (fls. 182/185).

O objeto da contratação é a aquisição de 6.200 (seis e duzentos) metros quadrados de grama esmeralda e mudas diversas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

No curso da execução contratual resta evidenciado que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 275):

Valor Contratado	R$ 57.820,00
Valor do Decréscimo	R$ 8.955,00
Valor Final Contratado	R$ 48.865,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 48.865,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.865,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 48.865,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 275), *in verbis:*

> Diante do exposto, pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 034/2015** celebrado entre o **Município Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Ivo Araújo de Oliveira - me** (CNPJ nº 02.432.842/0001-48), nos termos do inciso I do art.

59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 278), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- multa a jurisdicionada, Senhora Maria das Dores de oliveira Viana – CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7473/2016 (fls. 182/185), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa de documentos, examinando os autos percebo que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito em nada prejudicou o regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo

nº 034/2015 (fls. 150/152), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ivo Araújo de Oliveira - ME., CNPJ nº 02.432.842/0001-48, por seu Representante, Senhor Ivo Araújo de Oliveira, CPF nº 366.132.231-15, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator